



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028163-20.2021.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados BANCO BRADESCO S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado/apelante ROBERTO ROCHA DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APEL. Nº: 1028163-20.2021.8.26.0007

APTE./APDO.: BANCO BRADESCO S/A E OUTRO

**APTE./APDO.: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A E OUTRO, ROBERTO
ROCHA DE ARAÚJO**

COMARCA: SÃO PAULO - Foro Regional VII - Itaquera

JUIZ(A): ANA LUCIA SCHMIDT RIZZON

VOTO Nº: 7263

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. A parte autora impugnou a contratação de empréstimos consignados com as instituições réis, requerendo a restituição simples dos valores descontados indevidamente e a condenação dos réus a indenizarem por danos morais. A perícia grafotécnica concluiu pela inautenticidade das assinaturas nos contratos impugnados.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em (i) a regularidade do contrato de empréstimo consignado, objeto de portabilidade, (ii) a existência de danos materiais e morais indenizáveis, (iii) o termo de incidência dos juros moratórios, (iv) o ônus sucumbencial e (v) a base de cálculo dos honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

A perícia grafotécnica concluiu pela falsidade das assinaturas, não se desincumbindo o réu de seu ônus probatório, conforme artigos 373, II, e 429, II, do CPC.

O dever de restituição das parcelas descontadas foi reconhecido.

O dano moral foi configurado, devido aos descontos indevidos no benefício previdenciário do autor, superando o mero aborrecimento.

Os juros de mora incidem a partir do evento danoso, conforme a Súmula 54 do STJ.

Os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação, nos termos do código processualista civil.

IV. Dispositivo e Tese

Recursos providos em parte para reduzir o quantum indenizatório moral para R\$ 5.000,00 e alterar a base de

cálculo dos honorários advocatícios, fixando-os sobre o valor da condenação.

Tese de julgamento: 1. A inautenticidade das assinaturas nos contratos impugnados justifica a nulidade dos mesmos. 2. A indenização por danos morais deve ser proporcional ao dano sofrido, sem constituir enriquecimento sem causa.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, arts. 373, II, 429, II, 487, I, 98, §3º, 85, §2º. Código Civil, art. 182.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp 669.914/DF, Rel. Min. Raul Araújo, j. 25.03.2014. STJ, AgRg no AREsp nº 38.057/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 15.05.2012. TJSP, Apelação Cível 1001592-02.2022.8.26.0484, Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, j. 18.04.2024.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 1.059/1.067, que julgou procedente o pedido da ação, nos seguintes termos:

“Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo civil, para: i) declarar nulo os contratos ora discutidos (n. 3359929680-8 do Banco Bradesco; n. 610824095 e n. 611480770 do banco Itaú; n. 181450902 do banco Santander), consequentemente retorno das Partes ao status quo ante, com a baixa de eventuais débitos decorrentes do negócio jurídico discutido nestes autos; ii) condenar os Réus a restituir à parte autora de forma simples os valores descontados indevidamente em seu benefício previdenciário atualizados a partir dos respectivos descontos e acrescido de juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação, sendo autorizada a compensação com os valores do crédito concedido, à luz do preceito insito no artigo 182 do Código Civil; iii) condenar os Réus ao pagamento de danos morais à autora no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), igualmente dividido entre os três réus, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento (data do início dos descontos: 04/2021 fl. 31) (v. Súmula 54 do STJ) e atualização monetária desde o arbitramento (v. Súmula 362/STJ)

Condeno os Réus em custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência que fixo em 10% do valor da causa.” (fls. 1.102/1.105).

Recurso do réu BANCO BRADESCO S/A (fls. 1.110/1.117), no qual sustenta a manutenção do contrato principal, objeto de portabilidade, celebrado entre o autor e o Banco Pan. Impugna o dever reparatório material e moral. Subsidiariamente, requer a minoração do *quantum* indenizatório moral.

Recorre o réu BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. (fls. 1.120/1.134), sustentando a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, impugna a existência de danos morais indenizáveis e, caso mantida a condenação reparatória, requer a redução do valor fixado e a alteração do termo inicial de incidência dos juros de mora. Afasta a condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, diante da concessão da gratuidade de justiça ao autor.

Recurso adesivo do autor (fls. 1.152/1.156), no qual defende a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação e a majoração do percentual arbitrado.

Contrarrazões a fls. 1.141/1.145, 1.146/1.151, 1.160/1.165, 1.166/1.169 e 1.175/1.181.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que os recursos são tempestivos e foram regularmente processados e preparados (fls. 1.110/1.119, 1.120/1.136), sendo o recurso adesivo isento de preparo dada a gratuidade de justiça concedida ao autor (fls. 25/26), recebidos com efeito suspensivo. Com respostas.

Cuida-se ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização em danos morais.

Ab initio, a relação de fundo assume caráter consumerista com a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Em suas alegações iniciais, a parte autora impugnou a contratação de empréstimos consignados com as instituições réis (n.º 610824095, n.º 611480770, n.º 335928680 e n.º 181450902), requerendo a restituição simples dos valores indevidamente descontados e a condenação dos réus a lhe indenizarem por danos morais.

Diante da negativa de contratação por parte do autor, incumbia aos bancos demonstrarem a regularidade dos negócios jurídicos.

Impugnada a autenticidade das assinaturas físicas constantes nos instrumentos (fls. 653/661, 703/709 e 786/794), foi determinado pelo juízo de origem a realização de prova pericial grafotécnica, cujo laudo concluiu pela inautenticidade das assinaturas (fls. 940/1.021).

Assim, o pedido da ação foi julgado procedente para declarar a nulidade dos contratos impugnados, determinar a restituição dos valores e a reparação indenizatória moral.

Insurge-se o Banco Bradesco S/A para que seja reconhecida a regularidade do contrato celebrado com o Banco Pan, objeto de portabilidade, e impugna a existência de lesões materiais e morais.

Por sua vez, recorre o Banco Itaú Consignado S.A. com vistas a afastar a condenação indenizatória moral e o ônus da sucumbência, bem como a alterar o termo de incidência dos juros de mora.

Finalmente, insurge-se o autor em relação à base de cálculo dos honorários advocatícios e à majoração do percentual.

Pois bem.

No que tange ao contrato nº 335928680 (fls. 786/794), sua inautenticidade foi reconhecida mediante a realização de perícia grafotécnica, que concluiu que *“SÃO FALSAS AS ASSINATURAS QUESTIONADAS ATRIBUÍDAS AO SENHOR ROBERTO ROCHA DE ARAÚJO QUE FIGURAM NOS DOCUMENTOS DESCRITOS E AUTENTICADOS NO CAPÍTULO PEÇAS DE EXAME, TENDO EM VISTA QUE NÃO EMANARAM DO PRÓPRIO PUNHO DA REFERIDA PESSOA, EM FACE DAS SUAS FIRMAS LEGÍTIMAS UTILIZADAS PELA PERÍCIA COMO PADRÕES DE CONFRONTO”* (fls. 984).

Com efeito, ainda que o contrato principal celebrado com o Banco Pan não tenha sido objeto da exordial, o autor impugnou a sua regularidade após a contestação apresentada pelo Banco Bradesco, sustentando a inautenticidade da assinatura aposta no instrumento (fls. 811/815), e o laudo pericial efetivamente analisou os documentos apresentados pelo réu (fls. 949/954), concluindo pela inautenticidade do documento.

Nesta senda, considerando que o ônus probatório não pode ser imposto ao requerente, por se tratar de fato negativo, ou seja, que não tenha firmado o negócio com o banco. E, tendo em vista que o laudo pericial concluiu pela falsidade da assinatura, não se desincumbiu o réu de seu ônus probatório, nos termos dos artigos 373, II, e 429, II, do Código de Processo Civil, e do Tema 1.061 do STJ.

Assim, era patente o reconhecimento da inautenticidade do contrato nº 335928680 e a determinação de restituição das parcelas descontadas referentes a esse e demais contratos impugnados, na forma simples, conforme requerido pelo autor.

Mantida, no mais, a condenação indenizatória imaterial.

O dano moral *“é resultado de lesão aos direitos da personalidade, isto é, à honra, à imagem, à integridade física, ao nome, à liberdade de pensamento, entre outros”* (Cf. REsp 669.914/DF, julgado em 25/03/2014).

No presente caso, identifica-se a caracterização de danos imateriais suportados pelo autor em decorrência do fato aqui tratado, que supera o mero aborrecimento.

Com efeito, em virtude de contratos de mútuos ilegítimos, foram descontados valores de seu benefício previdenciário, relativos às parcelas dos empréstimos consignados entre janeiro de 2020 e novembro de 2021.

Incontroversamente houve a disponibilização de crédito em conta de titularidade do autor, fato este não impugnado pelo requerente. Todavia, o crédito foi depositado judicialmente (fls. 30/31), não tendo a parte autora usufruído de quaisquer valores, de modo que era mesmo de rigor o reconhecimento da lesão imaterial sofrida pelo autor, que suportou a indisponibilidade de parte de seus recursos e de suas consequências.

Neste sentido, o seguinte precedente desta C. Câmara:

“APELAÇÃO – CARTÃO DE CRÉDITO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – COMPENSAÇÃO - [...] Pretensão do banco de reforma da r.sentença para reconhecer a regularidade da contratação e afastar a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral – Descabimento - Hipótese em que, em se tratando de uma relação de consumo, cabia ao banco réu demonstrar a regularidade da operação bancária impugnada pelo autor – Ausência de prova da regularidade da contratação com relação ao contrato questionado na petição inicial - Má prestação de serviços configurada - Responsabilidade da instituição financeira pelos danos causados – Eventual fraude praticada por terceiro que não a exime de responder pelos prejuízos causados ao consumidor (Súmula 479, STJ) – Dano moral configurado, decorrente da realização de descontos indevidos em benefício previdenciário - [...]” (TJSP; Apelação Cível 1001592-02.2022.8.26.0484; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 1ª

Vara Judicial; Data do Julgamento: 18/04/2024; Data de Registro: 18/04/2024; destaque nosso).

No que tange à fixação do *quantum* indenizatório moral, aplica-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“[...] 1. Na fixação do valor da reparação do dano moral por ato doloso, atentando-se para o princípio da razoabilidade e para os critérios da proporcionalidade, deve-se levar em consideração o bem jurídico lesado e as condições econômicofinanceiras do ofensor e do ofendido, sem se perder de vista o grau de reprovabilidade da conduta e a gravidade do ato ilícito e do dano causado. [...]” (REsp nº 1.300.187/MS, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 17.05.2012)

“[...] 2.- No que se refere à verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. 3.- Tratando-se de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que faz um distinto de outro. Assim, ainda que, objetivamente, os casos sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. [...]” (AgRg no AREsp nº 38.057/SC, rel. Min. SIDNEI BENETI, j. 15.05.2012).

O montante do dano moral não pode ser inexpressivo ou caracterizado como donativo, nem ser motivo de enriquecimento abrupto e exagerado, como premiação em sorteio, e deve possuir poder repressivo, inibidor e, por outro, formador de cultura ética mais elevada.

Com isto, tendo em vista as circunstâncias do fato, a

condição financeira das partes, a gravidade objetiva do dano e a extensão do seu efeito lesivo, aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento sem causa do autor, mas que corresponda ao desestímulo de novos atos lesivos desta natureza, considerando-se, ainda, os critérios de prudência e razoabilidade e o poder repressivo e formador, o valor da indenização deve ser reduzido para R\$ 5.000,00.

No tom:

*“APELAÇÃO – CARTÃO DE CRÉDITO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC)– Pretensão do banco réu de reforma do capítulo da r.sentença que declarou inexistente o débito anotado na folha de pagamento em benefício previdenciário – Descabimento, na parte conhecida – Recurso que não pode ser conhecido no que se refere ao contrato de nº ADE 40918410, relacionado ao coautor Sabino Benedito da Silva, pois os pedidos referentes a este contrato foram julgados improcedentes em primeiro grau, inexistindo interesse recursal – Contrato nº ADE E 39234583, relacionado ao coautor Francisco Tavares da Silva, que o banco réu não comprovou a sua regularidade, de modo a justificar os descontos – Perícia técnica que apontou a falsidade da assinatura do contrato - RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO - DANO MORAL – INDENIZAÇÃO - Pretensão do réu de reforma do capítulo da r.sentença que julgou procedente pedido de indenização por dano moral – Pedido subsidiário para reduzir o quantum arbitrado – Cabimento do pedido subsidiário – Hipótese em que ficou demonstrada a má prestação de serviços - Responsabilidade da instituição financeira pelos danos causados – Fraude praticada por terceiro que não a exime de responder pelos prejuízos causados ao consumidor (Súmula 479, STJ) – **Dano moral configurado no caso em exame – Valor fixado a título de indenização (R\$7.000,00) que se mostra excessivo, comportando redução para R\$5.000,00, valor mais compatível com o patamar adotado por esta 13ª Câmara em outros casos análogos, já julgados – RECURSO PROVIDO EM PARTE**” (TJSP; Apelação Cível 1014651-35.2017.8.26.0451; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 4ª*

Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2024; Data de Registro: 18/04/2024; grifo nosso).

Os juros de mora incidem a partir do evento danoso por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ).

Prosseguindo, descabe a alegação do Banco Itaú de que não é atribuível aos requeridos o pagamento das custas e despesas processuais, ao fundamento de que beneficiado pela gratuidade de trâmite o requerente e, assim, não efetuados dispêndios quaisquer.

Isso, pois a benesse da gratuidade de trâmite não tem o condão suprimir as pagas devidas ao Estado, como se isenção o fosse, mas apenas as suspende, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. Tão assim, que expressamente previu o legislador, no §2º do artigo sobredito, que *“a concessão de gratuidade **não** afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência”* (destaque nosso).

Ora, se nem ao próprio beneficiário da gratuidade de trâmite confere-se isenção de paga, na derrocada, mas apenas suspensão de exigibilidade, quão menos se pode reconhecer estar isento de acudir aos dispêndios a parte vencida e não agraciada com a benesse.

Rememoremos, no passo, que as custas processuais constituem verdadeira taxa judiciária, com natureza de tributo, não admitindo afastamento senão por lei que as suplante, com a isenção do sujeito passivo, o que aqui não se dá.

Assim, ao momento em que se atribui a verba sucumbencial a parte que não faça jus à gratuidade de trâmite, cessa o sobrestamento legal e é retomada a exigibilidade das custas e despesas todas ocorridas nos autos, inclusive

no que atine àquelas anteriormente não acudidas por adversário a quem conferida a justiça gratuita.

A lição, aqui, de Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes:

“De acordo com o inciso I do §1º do art. 98, a isenção concedida ao beneficiário da gratuidade da justiça alcança as taxas e custas judiciais [...]. Essas taxas e custas deveriam ser antecipadas pelo beneficiário ao Estado, o que não ocorrerá em razão da gratuidade concedida. Ao final do processo, as taxas e custas que deveriam ter sido recolhidas se o benefício não tivesse sido concedido serão incluídas na condenação final no custo do processo por quem lhe deu causa [...]. Como não houve o recolhimento prévio, nesse aspecto a condenação beneficiará o Estado, não a parte contrária.” (in Comentários ao Código de Processo Civil, volume II, 2 ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 264).

Daí o porquê, aliás, de dispor o art. 1.098, §5º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste E. TJSP que, *“nos casos de gratuidade da justiça, o recolhimento da taxa judiciária correspondente à parte a quem foi concedido o benefício, será realizado pelo vencido, salvo se também for beneficiário da gratuidade, antes do arquivamento dos autos, sob pena de adoção das providências indicadas nos parágrafos anteriores”*.

À diante, no que tange aos honorários advocatícios, merece singelo reparo a sentença.

Acolhido o pleito de condenação ao pagamento de indenização em danos morais e restituição das parcelas, deve ser adotado o valor da condenação como base de cálculo para os honorários advocatícios, fixando-os em 15% do valor da condenação atualizado, montante este que é suficiente para remunerar o labor exercido pelo patrono da parte autora, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Por fim, não verifico a alegada litigância de má-fé das

instituições bancárias sustentada pelo autor em suas contrarrazões.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento em parte aos recursos do Banco Bradesco S/A e do Banco Itaú Consignado S.A.** somente para reduzir o *quantum* indenizatório moral para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e **dou provimento em parte ao recurso do autor** para alterar a base de cálculo dos honorários advocatícios, fixando-os sobre o valor da condenação, nos termos delineados.

Consideram-se prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator